

DELIBERAÇÃO DO ICP SOBRE CONDIÇÕES DE ACESSO À INTERNET

A promoção do acesso à Internet é considerada como uma acção fundamental no desenvolvimento da Sociedade da Informação e do Conhecimento, num contexto de modernização do país, quer no que toca às condições de bem-estar dos cidadãos e reforço das respectivas competências, quer na contribuição para a competitividade das empresas.

Este eixo essencial é assumido a nível europeu e nacional e está largamente reflectido na Iniciativa *e-Europe* resultante da Cimeira de Lisboa, no Programa do XIV Governo, nas Grandes Opções do Plano para 2001 e nas recentes Resoluções do Conselho de Ministros dedicadas à Sociedade da Informação.

Neste enquadramento, e tendo presentes as metas fixadas para os próximos anos no que se refere ao desenvolvimento do acesso à Internet, com tónica particular na respectiva acessibilidade económica, conforme previsto nas Grandes Opções do Plano para 2001, a acção do regulador orienta-se também no sentido do desenvolvimento de mercados abertos e concorrenciais.

A intervenção do ICP neste domínio tornou-se necessária em duas áreas:

- Definição do regime de preços de acesso à Internet, envolvendo toda a economia de prestação de serviços;
- Ofertas não temporizadas de acesso à Internet (tarifas planas).

Reconhecendo que está em causa a necessidade de definir princípios orientadores com reflexo a médio prazo, condicionadores dos planeamentos dos agentes económicos e determinantes dos seus comportamentos e estratégias, o ICP tomou a iniciativa de auscultar os diversos intervenientes, envolvendo os prestadores de acesso à Internet (ISPs), a concessionária PT Comunicações, os representantes dos consumidores e a entidade de concorrência.

Como princípio enquadrador, a integração do tráfego Internet no âmbito da interligação, proposta pelo ICP, foi maioritariamente acolhida, sem prejuízo da necessidade, apontada pela generalidade dos interessados, da fixação de um período transitório.

Julga-se que esta solução permite inserir um serviço em franco desenvolvimento num quadro regulamentar conhecido e experimentado pelos diversos intervenientes, com evidentes vantagens ao nível da segurança e certeza jurídicas, nomeadamente no que respeita aos poderes de orientação e intervenção do ICP.

Trata-se, assim, da passagem de um modelo de repartição de receitas baseado no serviço fixo de telefone, para uma lógica de interligação assente na originação de chamada.

Esta nova orientação concretiza a compatibilização entre os objectivos de interesse geral politicamente fixados e a aplicação de princípios de concorrência de mercado, ambos integrados no quadro de referência do regulador.

Com efeito, nos diversos instrumentos regulamentares em que se move a actuação do ICP, está presente a prossecução do interesse público através do justo equilíbrio entre o valor individual e privado e o valor social e geral, numa acção regida pelo princípio da proporcionalidade, tanto na promoção de mercados abertos e concorrenciais, como na promoção do acesso aos serviços.

No que à matéria importa, o quadro regulamentar abrange, para além do regime da interligação, o regime aplicável às redes públicas de telecomunicações e à rede telefónica fixa.

Assim,

- a) Integrando-se o tráfego Internet no âmbito do Decreto-Lei n.º 415/98, de 31 de Dezembro;
- b) Actuando o ICP de acordo com os princípios fixados no seu artigo 4º, nomeadamente, a promoção do estabelecimento e desenvolvimento de redes e serviços nacionais e do acesso aos mesmos e a promoção de um mercado concorrencial, em coerência com as orientações emergentes da Iniciativa *e-Europe*, do Programa do Governo, das Grandes Opções do Plano para 2001 e das recentes Resoluções do Conselho de Ministros dedicadas à Sociedade da Informação;
- c) Visando assegurar, com eficiência económica, os interesses dos utilizadores, como objectivos da interligação;
- d) Considerando a possibilidade de fixação de diferentes condições de interligação para diferentes categorias de entidades sempre que essas diferenças possam ser objectivamente justificadas, nomeadamente, pelo tipo de interligação fornecida, conforme previsto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 415/98;
- e) Atendendo a que o tráfego Internet apresenta características substancialmente diferentes do tráfego de voz para as quais a rede actual não será totalmente adequada, aconselhando-se – com vista à optimização da gestão do tráfego, à utilização ou ocupação de recursos de rede e à salvaguarda dos interesses dos utilizadores, em particular no que se reporta à preservação de adequados níveis de qualidade de serviço – a implementação de novas arquitecturas de rede e a racionalização dos correspondentes meios de transmissão, acompanhando o progresso tecnológico;
- f) Relevando que a Comissão Europeia recomenda que os preços mais baixos da União Europeia (“*benchmarks*”) sejam utilizados como aproximação aos preços que remuneram adequadamente o investimento numa oferta eficiente de interligação e que, neste quadro, preços próximos do nível médio europeu poderão ser considerados como um limite superior para os custos suportados pelo operador em condições de operação com níveis de eficiência adequados, e sendo igualmente oportuno destacar que a arquitectura de rede aconselhada, no caso da Internet, pela natureza específica da interligação, resultará previsivelmente em reduções nos custos associados;
- g) Competindo ao ICP garantir, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do citado diploma, que da aplicabilidade de diferentes condições de interligação não resultem distorções a nível da concorrência, em particular garantindo-se a aplicação de preços, termos e condições de interligação transparentes e não discriminatórios;
- h) Tendo a PT Comunicações, enquanto entidade que legalmente sucedeu à Portugal Telecom, SA, sido declarada com poder de mercado significativo no mercado nacional de interligação, no mercado das redes telefónicas fixas e/ou serviços telefónicos fixos e no mercado dos circuitos alugados, estando sujeita à obrigação de elaborar propostas de referência de interligação, prevista na al. c) do n.º 1 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 415/98;
- i) Considerando que a PT Comunicações apresentou ao ICP, em 13 de Fevereiro, uma “Oferta de Acesso aos ISP”;

O ICP determina, ao abrigo do n.º 1 do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 415/98, que a PT Comunicações introduza as seguintes alterações à sua oferta, a constar de uma Proposta de Referência de Acesso à Internet, a publicar até ao próximo dia 1 de Março:

Transição para o modelo de originação

- 1 Todo o tráfego Internet deverá transitar do modelo actual de repartição de receitas entre o operador de acesso directo e os ISPs para um modelo de interligação assente numa lógica de pagamentos de originação, no qual os ISPs são responsáveis pela definição do preço suportado pelo utilizador final, do acesso à Internet via rede telefónica fixa, pagando ao operador de acesso directo um preço de originação.

Período transitório

- 2 A evolução do actual modelo de repartição de receitas para um modelo de originação passará por um período transitório, o qual terminará em 31/05/01, podendo os ISPs aderir ao modelo de originação em qualquer momento anterior àquela data.
- 3 A necessidade de redução dos “pagamentos compensatórios” foi explicitada nos “princípios orientadores para uma melhor definição do quadro de prestação de serviços de acesso à Internet”. Neste contexto, enquanto vigorar o actual modelo de repartição de receitas, e nas situações em que se verificam “pagamentos compensatórios” resultantes da diferença entre o preço da chamada local suportado pelo utilizador final e o preço da chamada de referência, os mencionados “pagamentos compensatórios” devem reduzir-se em 10%, produzindo tal alteração efeitos a partir de 01/03/01.

Ofertas não temporizadas (tarifas planas)

- 4 A PT Comunicações deve iniciar ofertas não temporizadas (tarifas planas) para acesso à Internet na rede telefónica fixa, em relação aos ISPs. Os preços máximos a praticar no regime de ofertas não temporizadas, a apresentar pela PT Comunicações, são os seguintes:

(valores sem IVA)

Escalão	Horário Ilimitado	Horário Económico
Local	4.000\$00	2.000\$00
Trânsito Simples	5.100\$00	2.700\$00

- 5 Os utilizadores que disponham de acesso básicos RDIS, deverão ser abrangidos pela oferta não temporizada definida para o “Horário Económico”.

Ofertas temporizadas (venda ao minuto)

- 6 Os preços máximos de originação para o tráfego de acesso à Internet deverão corresponder aos preços máximos de originação definidos na PRI 2001, aos quais se aplicarão reduções, no Horário Económico, de 7,1% nos preços de interligação local, 27,7% nos preços de interligação em trânsito simples e 14,7% nos preços de interligação em trânsito duplo, resultando nos seguintes preços máximos por minuto:

(valores sem IVA)

Escalão	Activação da chamada	Horário Económico	Horário Normal
Local	1\$60	0\$92	1\$54
Trânsito Simples	1\$80	1\$33	2\$55
Trânsito Duplo	2\$00	2\$72	4\$53

Horário Económico

- 7 O “Horário Económico” aplicável às ofertas de acesso à Internet deverá compreender o período entre as 18h00m e as 9h00m, nos dias úteis, e todo o dia, nos fins de semana e feriados nacionais.

Facturação

- 8 O ISP tem direito a facturar o cliente final, devendo a PT Comunicações, em qualquer caso, assegurar a facturação de tráfego com destino à gama de numeração afecta aos ISPs, mediante pedido dos operadores interessados. Dever-se-á contemplar, nos acordos a celebrar para o efeito, a possibilidade de a facturação detalhada ser fornecida “on-line” pelo ISP.
- 9 Nos casos em que seja a PT Comunicações a facturar o cliente, a gama de tarifas aplicáveis deve ser alargada para garantir maior flexibilidade aos ISPs (salvo comprovada impossibilidade técnica), no pressuposto que tal flexibilidade irá de encontro às naturais expectativas dos utilizadores, devendo para este efeito os ISPs comunicar à PT Comunicações, com antecedência adequada, as possibilidades tarifárias.
- 10 Quanto aos preços aplicáveis ao serviço de facturação prestado pela PT Comunicações:
- Nas ofertas temporizadas e nas chamadas efectuadas fora do período económico definido para as ofertas não temporizadas, tendo em conta a mais recente informação disponibilizada pela PT Comunicações, o preço máximo deverá ser 1\$60 (sem IVA) por chamada;
 - Nas ofertas não temporizadas, o ISP tem igualmente o direito de facturar directamente os seus clientes, devendo a PT Comunicações assegurar, mediante pedido, a facturação a um preço razoável.

Acessos primários

- 11 A partir de 01/03/01, o preço máximo dos acessos primários RDIS utilizados pelos ISPs para interligar os seus POPs aos comutadores da PT Comunicações, deverá reduzir-se em 20% face ao preço de venda ao público a vigorar em 2001, podendo para tal ser utilizado um regime de descontos transparente e não discriminatório.

Re-estruturação da rede

- 12 Considera-se que a proposta apresentada pela PT Comunicações, para as áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, configura uma abordagem convergente com as preocupações explicitadas nos “princípios orientadores” definidos pelo ICP. Neste contexto, deve a PT Comunicações apresentar também o plano de re-estruturação da rede para o resto do país. Adicionalmente, deve ser apresentada justificação fundamentada para (a) nas centrais identificadas como pontos agregadores (trânsito simples alargado) nas zonas fora das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, não estarem disponíveis acessos primários, bem como para (b) nos pontos de agregação nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, a ligação ao POP do ISP apenas ser possível com recurso a acessos primários.